



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.548 - BA (2019/0343349-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JAMILSON OLIVEIRA SANTANA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que, segundo o decreto, "*aproveitou do fato da vítima [senhora de 84 anos] estar indo buscar água para ele dentro de casa e invadiu a casa e a ameaçou pegando uma faca*", além do fato de ele ter uma "*lista extensa de processos de mesma natureza*".

3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 04 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.548 - BA (2019/0343349-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : JAMILSON OLIVEIRA SANTANA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por JAMILSON OLIVEIRA SANTANA GONÇALVES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8015845-57.2019.8.05.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, tendo sido posteriormente convertida essa custódia em prisão preventiva, pela suposta prática do delito de roubo tentado, pois teria adentrado a residência de uma senhora de 84 anos e, ao solicitar água, teria empurrado a vítima "*sobre a mesa, recebendo uma 'gravata' e com uma arma branca (faca) passou a exigir dinheiro*" (e-STJ fl. 51).

A defesa impetrou prévio *habeas corpus*, pugnando pela revogação da custódia cautelar. O Tribunal de origem, no entanto, denegou a ordem, em ementa assim transcrita (e-STJ fl. 46):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157 C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. 1- DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA PRÉVIA DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REQUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. 3 - CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Neste recurso em *habeas corpus*, aduz a defesa que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, sustentando, para tanto, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que o decreto prisional é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérico.

Aduz que "tanto na decretação da prisão preventiva, quanto no V. Acórdão o argumento utilizado para manter a prisão, é de que não resta demonstrado nos autos o constrangimento ilegal e que a manutenção da prisão cautelar do paciente encontra-se satisfatoriamente fundamentada especialmente na garantia da ordem pública. No entanto, não fundamenta a decisão, apenas alega a ordem pública" (e-STJ fl. 80).

Requer seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso. Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 92):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. AÇÃO PENAL. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA.

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da Lei Penal, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal. Precedentes.

2. Parecer pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.548 - BA (2019/0343349-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fl. 24):

Quanto ao preenchimento do estabelecido no art. 312 do CPP, vem a calhar a ordem pública, que no presente caso é garantida com a segregação do indivíduo, uma vez que a forma como o crime foi cometido demonstra que, neste momento, apenas a custódia cautelar é suficiente para proteger o seio social. Digo isso porque **o crime foi supostamente praticado quando o suposto autor do fato se aproveitou do fato da vítima estar indo buscar água para ele dentro de casa e invadiu a casa e a ameaçou pegando uma faca, momento em que foi impedido pelo sobrinho da vítima.** De mais a mais, além da suposta atitude repugnante, haja vista que a vítima estava tentando ajudar o suposto autor dos fatos, que se disse com sede, o custodiado em uma lista extensa de processos de mesma natureza. No TJBA consta um processo recente de Feira de Santana/BA, conforme nº 0502759-52.2019.8.05.0080, por roubo. No TJSP consta três processos por roubo em desfavor do custodiado, quais sejam, 0004149-46.2009.8.26.0512, 0003624-64.2009.8.26.0512 e 00 0374-23.2009.8.26.00512. De mais a mais, o custodiado ainda indicou em seu interrogatório na autoridade policial que tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo por tráfico de drogas em Capim Grosso/BA e São Paulo/SP, mas não foram encontrados. Assim, somando a forma como a conduta foi feita, e também a quantidade de crimes supostamente cometidos pelo custodiado, de mesma natureza e gravidade, roubo, é o imprescindível a conversão da prisão em flagrante em preventiva, haja vista que a reiteração criminosa é possível e a ofensa a a garantia da ordem pública é latente no caso de soltura do custodiado neste momento. [Grifei.]

Tenho para mim que a leitura da decisão acima transcrita evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, que, segundo o decreto, **"aproveitou do fato da vítima estar indo buscar água para ele dentro de casa e invadiu a casa e a ameaçou pegando uma faca"**, além do fato de ele ter uma **"lista extensa de processos de mesma natureza"**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelo **modus operandi**, associada a existência de **processos anteriores**, denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS CONCRETOS. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.
3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com motivação idônea, considerando-se, de um lado, as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (**roubo perpetrado** em concurso de agentes, **com emprego de** arma de fogo e **uma faca**, contra duas vítimas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pararam no acostamento de uma rodovia por causa de problemas mecânicos). De outro, **o fundado receio de reiteração delitiva** (tirado do fato de o paciente ostentar antecedentes penais e estar sendo procurado pela prática de crime de mesma natureza). Além disso, o réu encontra-se foragido. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 493.223/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. **ROUBO** MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA.** HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **O modus operandi do delito autoriza a decretação da prisão cautelar como forma de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, assentou-se que o Recorrente "encostou a faca na cintura da vítima".**

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta" (HC 146.874 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017).

3. **A decretação da prisão preventiva também foi devidamente motivada pelo risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista que foi consignado que o Recorrente "responde por três atos infracionais análogos a crimes graves, quais sejam tráfico de drogas, lesão corporal e furto qualificado"** (conforme antecedentes criminais acostados aos autos). O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a menção à prática de atos infracionais é idônea para justificar a imposição da custódia cautelar. Precedentes.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 111.602/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade dos agentes, evidenciada, sobretudo, pelo modus operandi da ação delituosa, que se revelou desnecessariamente violenta - valendo-se os acusados de violência física contra a vítima por meio de chutes e socos, mesmo que esta não tenha esboçado resistência, além de agredirem-na com golpes de faca e pedradas, na tentativa de subtraírem sua carteira e celular - e pelo risco de reiteração delitiva, ressaltando-se que um dos recorrentes não é neófito na prática delitiva, possuindo anterior condenação também por crime de roubo.

3. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 66.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0343349-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.548 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03026788320198050146 80158455720198050000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAMILSON OLIVEIRA SANTANA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.